=(COPIA)=

Lei N.o 117

JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE, Prefeito Municipal de Mogi--Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - A arrecadação de todo e qualquer impôsto, taxa e demais rendas que constituem a receita dos distritos de Jaguariúna e Posse de Ressaca, será feita nas épocas determinadas pela Lei Municipal n. 29, de 27 de Novembro de 1948 (Cod. Tributario do Municipio de M. Mirim), diretamente nas sedes dos referidos distritos, sem - - onus algum para os contribuintes.

Artigo 2º - Para a perfeita execução das disposições contidas no art. antecedente, ficam criados 2 Postos de Arrecadação Municipal, sendo um na sede do distrito de Jaguariúna e outro no de Posse - de Ressaxa, os quais funcionarão nos prédios das respetivas Sub-Prefeituras.

§ 1º - Ficam encarregados da arrecadação os próprios Sub - Prefeitos, ou no caso de impedimento ou de não aceitação do encargo pelos mesmos, pessoa de idoneidade moral e financeira por êles indicadas ao Prefeito Municipal e por êste designada por portaria, cabendo-lhes a obrigação da prestação quinzenal de contas á Tesouraria Municipal.

§ 2º - O Sub-Prefeito ou a pessoa designada para a arrecadação está sujeito á fiança de Cr.$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) podendo estabelecer-se o competente contrato que será firmado por - pessoa de reconhecida ideneidade moral e financeira, á critério do - Prefeito Municipal.

§ 3º - Além da fiança, o Sub-Prefeito ou a pessoa designa

da para a arrecadação está sujeito a prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar-se dos encargos da mesma, compromisso - êste que será assinado em livro próprio perante o Prefeito Municipal.

§ 4º - Cabe ao Sub-Prefeito ou á pessoa designada para a arrecadação, a inteira responsabilidade por esta, bem como pela guarda dos tributos recebidos, até que sejam prestadas contas a Tesouraria Municipal, ficando esta obrigada a fornecer - lhe os competentes comprovantes das quantias recolhidas.

Artigo 3º - No caso da arrecadaçaõ ser feita por pessoa que não o Sub-Prefeito, ficará aquela diretamente subordinada a êste no que diz respeito ás questões de serviços, assistindo, ainda, ao Sub-Prefeito, o direito de fiscalisação da arrecadação.

Artigo 4º - Os fiscais Municipais sediados nos distritos de Jaguariúna e Posse de Ressaca auxiliarão a arrecadação municipal, ficando obrigados a prestar contas diáris ao Sub Prefeito ou á pessoa designada para a arrecadação, mediante recolhimento e comprovante dêste das quantias recebidas em cada - dia e referentes ás arrecadações que lhes são atribuidas pela Lei Municipal n. 29, de 27 de Novembro de 1948.

§ unico:- A não serpára as questões de arrecadação, no caso do arrecadados não ser o Sub-Prefeito, os fiscais municipais ficam subordinados, diretamente ao Sub-Prefeito,do qual receberão e cumprirão tôda e qualquer ordem de serviço.

Artigo 5º - O horário do expediente dos postos arrecadadores criados pmr esta lei, corresponderá ao da Prefeitura Municipal, ou seja das 12 ás 16,30 horas.

Artigo 6º - A titulo de gratificação perceberá o - Sub-Prefeito ou a pessoa designada para a arrecadação, a quantia de Cr.$ 1.5000,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros), mensais enquanto perdurar a sua função.

§ unico:- A função do arrecadador é atributo do encargo de Sub-Prefeito, prevalecendo ela enquanto perdurar o exercicio deste; no caso de ser ela atribuída a pessoa que não o Sub-Prefeito,a designação será feita sem caráter de efetividade, podendo a mesma cessar a exclusivo critério do Prefeito Municipal,sem quaisquer garantias ou vantagens para o exonerado.

Artigo 7º - Os lançamentos dos tributos referentes aos distritos continuarão a ser feitos pela Lançadoria Municipal, que remeterá aos encarregados da arrecadação os competentes avisos para serem encaminhados aos contribuintes.

§ 1º - Nas épocas devidas, em cada Pôsto de Arrecadação afixar-sea´um ról dos lançamentos dos tributos, o qual será préviamente enviado pela Lançadoria Municipal ás mesmas repartições.

§ 2º - Os postos arrecadadores dos distritos encaminharão, á Lançadoria Municipal, para os devidos lançamentos, os elementos necessários referentes a novos contribuintes, bem como aquêles que venham sonegando o fisco municipal.

Artigo 8º - Dentro do prazo máximo de um mês, contando da promulgação desta lei, deverão estar instalados os Postos de Arrecadação referidos no artigo 2º e dotados ambos de material necessário para uma perfeita e eficaz arrecadação, bem como atender aos contribuintes, devendo a Contadoria Municipal providenciar, desde logo, para a organisação dos serviços atinentes ás referidas repartições distritais.

§ unico - Para os fins estipulados neste artigo, a Contadoria Municipal, no prazo maximo de cinco (5) dias, contados da promulgação desta lei, apresentará, ao Prefeito Municipal, um relatorio circunstanciado de todo material necessário para a instalação dos Postos de Arrecadação.

Artigo 9º - Fica o Prefeito Municipal autorisado a abrir

a competente concorrência para a aquisição de material referido no relatorio constante do paragrafo único do artigo antecedente, desde que ultrapasse êle a quantia determinada pelo artigo 82 e seu paragrafo e artigo 83 da Lei Orgânica dos Municipios.

Artigo 10º - Os talões recibos dos tributos em geral,- exceptuando-se os eventuais, serão feitos aos moldes do previsto para o Impôsto de Indústrias e Profissões, de acôrdo com o - art. 115º da Lei Municipal n. 29, de 27 de Novembro de 1948.

§ 1º - A Tezouraria Municipal, de posse dos recibos - respectivos, reterá, em seu poder, os pertencentes aos contribuintes da sede, encaminhando aos Postos de Arrecadação dos Distritos os que se referirem aos mesmos, mediante relação em duas vias, ficando um em poder da mesma Tesouraria, ao pé da qual a pessoa que estiver no encargo da arrecadação declarará seu recebimento.

§ 2º - Após cinco (5) dias do vencimento do prazo para o pagamento do tributo com multa de móra, o Pôsto de Arrecadação devolverá á Tesouraria Municipal todo recibo cujo pagamento não foi satisfeito pelo contribuinte, fazendo-o mediante relação aos moldes contidos no parágrafo primeiro dêste artigo.

Artigo 11º - Todo e qualquer assunto referente a contribuintes dos distritos, mesmo os que não se refiram a arrecadação, deverá ser submetido ao Sub-Prefeito que, mediante protocolo fornecido á parte no caso de requerimento dirigido ao Prefeito, deligenciará para a imediata apresentação dêste ao destinatario.

Artigo 12º Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr.$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para ocorrer ás despesas decorrentes da presente lei no exercicio atual, referentes elas ás gratificações e aquisição do material

necessário, cuja cobertura do referido crédito correrá por conta do saldo financeiro transferido do exercicio anterior.

§ unico: - Os orçamentos vindouros consignarão verbas próprias destinadas ao pagamento das gratificações mencionadas nesta lei.

Artigo 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Municipal n. 29, de 27 de Novembro de 1948, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Municipio de Mogi-Mirim, em 29 de Abril de 1952.

(a) José Theófilo Albejante,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data.

(a) Carlos de Campos Adôrno
Sec. interino.